

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

LINK DO RECURSO EM PDF: <https://drive.google.com/file/d/1FsXtggB6o824YiFqTvqYCD0EITuWu6rF/view?usp=sharing>

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU DO RIO DE JANEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1485/2023

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito in fine, vem, data maxima venia, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da IRREGULAR CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da licitante TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS, pelas razões de fato e de direito adiante articuladas.

1. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu por intermédio, realizou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 36/2023, visando a contratação do seguinte objeto:

O objeto desta licitação trata-se de Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento e fornecimento de combustíveis (Gasolina, diesel comum e diesel S10), por meio de sistema informatizado e integrado que possibilite o abastecimento dos veículos que compõe a frota da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, com utilização de tag/etiqueta com tecnologia RFID, com monitoramento via ambiente WEB, que garantirá controle eficaz dos recursos empregados.

A sessão de abertura do pregão eletrônico ocorreu no dia 20/12/2023 às 09h30, contando com a participação das empresas constantes em ata.

Ao final da fase de lances, sagrou-se vencedora a licitante TRIVALE. Ocorre que a licitante foi declarada vencedora de forma irregular, uma vez que sequer poderia ter participado do certame, visto que não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitando.

2. DAS RAZÕES

2.1 DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

É de fundamental importância que as empresas licitantes demonstrem no processo licitatório a sua plena capacidade Técnica, dentre outras qualificações, para contratar com a Administração Pública.

Neste sentido, não basta somente a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, deve apresentar documentos que comprove de fato a aptidão de desempenho anterior compatível em objeto, característica, quantidades e prazo, conforme exigiu o edital em arrimo a Lei n.º 8.666/93:

17.2. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

17.2.1. A empresa deverá apresentar atestado (s) de capacidade técnica expedidos por entidades da Administração Pública ou Pessoa Jurídica de Direito Privado para os quais esteja ou tenha executado serviços iguais e/ou semelhantes ao objeto deste edital, e que comprovem o desempenho satisfatório do fornecimento;

A licitante TRIVALE, para atendimento desta exigência, apresentou 04 atestados, sendo eles:

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS;
- CORREIOS MINAS GERAIS;
- GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE;
- POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Em análise aos atestados fornecidos pela TRIVALE revela-se uma notável deficiência em relação à tecnologia RFID (Radio-Frequency Identification). Nenhum dos documentos apresentados pela empresa menciona a utilização dessa

tecnologia essencial no contexto do objeto escolhido pela Administração Pública.

A inaceitabilidade dos atestados fornecidos pela TRIVALE é evidente, pois esses documentos não atendem ao requisito claro estabelecido no ato convocatório.

A falta de menção à tecnologia RFID nos atestados levanta sérias preocupações, uma vez que a implementação desse sistema é fundamental para o cumprimento efetivo dos termos estabelecidos no processo licitatório. A tecnologia RFID desempenha um papel crucial na garantia de eficiência operacional, rastreabilidade precisa dos veículos e monitoramento em tempo real, aspectos essenciais para o êxito do gerenciamento de abastecimento.

Dessa forma, é imperativo destacar que os atestados da Trivale não satisfazem as exigências explícitas da licitação, uma vez que não corroboram a utilização da tecnologia RFID.

A omissão desses detalhes cruciais nos atestados compromete a capacidade da TRIVALE de comprovar de maneira convincente sua experiência e competência no gerenciamento de abastecimento.

Questiona-se, como uma empresa ganhará uma licitação que exige a utilização de tags RFID, sem ao menos possuir um sistema com RFID?

A administração correrá grandes riscos se contratar com a TRIVALE, pois, resta comprovado que ela não detém capacidade técnica para se sagrar vencedora deste certame, uma vez que não comprovou compatibilidade com as especificações técnicas para execução do contrato, vez que em nenhum dos 4 atestados foi observado a tecnologia RFID, conforme solicita o objeto.

Vale ressaltar que em recente participação da TRIVALE em uma prova conceito para a Prefeitura de Bastos, ocorrida em 12 de dezembro, o objeto contratado era um sistema de gestão de manutenção de frotas e abastecimento que envolvia explicitamente a utilização da tecnologia RFID (Radio-Frequency Identification).

O fato relevante a ser destacado é que, apesar da participação da TRIVALE nessa prova conceito, a licitante foi desclassificada por não atender a todos os requisitos do edital relacionados à tecnologia RFID. Esse resultado reforça as preocupações previamente levantadas em relação à ausência de menção à tecnologia RFID nos atestados apresentados, indicando que a empresa pode não estar plenamente alinhada com os requisitos técnicos essenciais para a licitação em questão. Vejamos:

Portanto, essa desclassificação recente da Trivale em uma situação semelhante ressalta a necessidade de reanálise da habilitação da licitante, considerando, que a própria administração pública, já atestou que o sistema não é apto.

Essa conduta é crucial para garantir a conformidade total com os padrões estabelecidos e reforçar a confiança na capacidade da Trivale em oferecer soluções compatíveis com as necessidades da licitação em questão.

Não se pode compreender que as regras fixadas no edital devem ser cumpridas somente por um e podem ser descumpridas por outros, sob pena de afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Essa situação traz um tratamento desigual entre os licitantes, fato vedado pelo ordenamento jurídico:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Lei n.º 8.666/93

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Revista de Doutrina do TRF4, edição n.º 23 de 20081, aborda o princípio da isonomia (igualdade) como "...uma das bases de sustentação do regime democrático."

Continua asseverando que:

"Não seria exagero afirmar que tal princípio e o do princípio da dignidade da pessoa humana constituem duas vigas-mestras da atual Constituição e da República Federativa do Brasil. Deles se pode dizer que decorrem quase todos os demais princípios. Não por acaso constam do texto constitucional entre os princípios, direitos e garantias fundamentais.

Na edição n.º 66 de 20152, a Revista de Doutrina do TRF4 diz que os princípios "São de observância obrigatória, sendo mais grave transgredi-los que a uma norma, pois a sua violação implica ofensa a todo o sistema de comandos.

Muito embora seja uma condição sine qua non, o pregoeiro a ignorou as regras do edital e, mesmo verificando a ausência destas informações, considerou a licitante TRIVALE "HABILITADA", supondo que atendeu TODAS as exigências do edital, declarando-a vencedora do certame.

Por isso, os atestados fornecidos não devem ser aceitos como comprovação da qualificação técnica, devendo operar a sua inabilitação, pois, está devidamente comprovada sua inaptidão em prestar os serviços licitados.

Deste modo, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia, devem prevalecer neste caso, ensejando, de forma inequívoca, a inabilitação da licitante TRIVALE que não comprovou a qualificação técnica para esta contratação.

2.2. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ilustre Pregoeiro, diante de todo o exposto, resta evidente que não houve a observância das cláusulas do instrumento convocatório e que manter a Classificação e a Habilitação da licitante TRIVALE, mesmo sem atender todas as exigências do edital, restará sedimentada a enorme irregularidade no julgamento do certame, o que certamente ensejará a busca de sua correção pelos demais órgãos de controle, se for preciso.

É pacífico o entendimento que, tanto a Administração quanto os licitantes se obrigam a cumprir as cláusulas do edital, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, a Lei Federal n.º 8.666/93, assim dispõe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. [grifo nosso]

Para José dos Santos Carvalho Filho: "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Sobre a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Poder Judiciário possui forte entendimento no sentido de proteção de tão importante princípio, vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico "Da Habilitação", que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados. (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Houve ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eis que estava expressamente previsto no Edital que a proposta de valores deveria ser feita pelo valor "mensal" e foi classificada empresa que apresentou valor "global". Logo, deve ser desclassificada a empresa que apresentou valor "global". 2. Apelações improvidas. (TRF4 5002242-14.2018.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator MARCOS JOSEGREI DA SILVA, juntado aos autos em 25/07/2019)

Conforme se verifica, a jurisprudência é firme no sentido de que a Administração Pública e os licitantes se obrigam a respeitar os termos do edital, ademais, proceder de forma diversa implicaria na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, conseqüentemente, da legalidade e da isonomia.

Assim, resta evidenciado que os posicionamentos doutrinário e jurisprudencial caminham no sentido de que o edital faz lei entre as partes, sendo que sua inobservância não pode ser tolerada.

Neste cenário, prosseguir com o certame sem observar o edital, que exige a apresentação de documentação válida e propostas exequíveis, desrespeitando os princípios da isonomia e da legalidade, configura-se uma afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e neste sentido, a única e justa alternativa, de forma a manter a lisura do processo licitatório, é a imediata desclassificação e inabilitação da licitante TRIVALE.

3. ALEGAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, resta claro o descumprimento das regras do edital pela licitante TRIVALE, fato que a impede de carregar o título de vencedora do certame, declarado ilegalmente pelo pregoeiro.

A lei não concede ao administrador servidor público, inclusive o sr. Pregoeiro, margem para interpretação, porquanto deve fazer somente o que a lei determina, e neste caso, a inabilitação da licitante que sequer poderia ter participado do certame, além de não ter comprovado a exequibilidade da sua proposta e apresentado balanço patrimonial com diversas incongruências.

Para que o processo seja devidamente homologado, faz-se necessário a verificação não só dos atos da Administração Pública, mas se todos os procedimentos foram realizados dentro da legalidade e se todos os documentos da licitante vencedora foram apresentados conforme exigido no edital.

Desta forma, amparada nos princípios que regem os atos da Administração Pública, espera-se pela desclassificação e a inabilitação da empresa TRIVALE que desatende diversas cláusulas do edital.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se da ilustre Pregoeira da PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU que receba o presente Recurso Administrativo, e que considerando os seus termos julgue-o procedente, de modo a:

1. DESCLASSIFICAR/INABILITAR a licitante TRIVALE:

(i) POR NÃO TER APRESENTADO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA COMPROVAR O OBJETO CONTRATADO

Na remota e absurda hipótese de indeferimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se cópia integral dos autos do processo licitatório, para salvaguarda de direitos e adoção das medidas judiciais cabíveis e comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 22 de dezembro de 2023.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Emanuelle Frasson – OAB/SP 480.843

Fechar